



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS.
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 13/2016

PROCESSO: 23443.018564/2016-61

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO 13/2016

OBJETO: **contratação de serviço especializado de hospedagem para 700 pessoas (hotel com qualificação), com acomodações em apartamentos nas formas simples, duplo e triplo, com café da manhã (inclusos no valor da diária), almoço + 01 suco natural de frutas de 500 ml e jantar + 01 suco natural de frutas 500 ml, destinado a atender os jogos dos institutos federais etapa norte.**

IMPUGNANTE: PALACETUR EVENTOS E TURISMO LTDA.

I. DAS PRELIMINARES

IMPUGNAÇÃO interposta, tempestivamente por meio da empresa **PALACETUR EVENTOS E TURISMO LTDA**, com fundamento na Lei 10.520/2002 e no Decreto 5.450/2005 subsidiados pela Lei nº. 8.666/93, exige a Lei, portanto que ela deva ser conhecida.

II. DOS FATOS

A licitante apresenta Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico de nº 13/2016, com sustentação na lei 8666/93. Em seu pedido de Impugnação a licitante alega que o edital do referido pregão não apresenta conteúdo de exigência legal, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS.
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

A licitante através de seu pedido de impugnação solicita que seja sanada a possível irregularidade abaixo:

O edital está a exigir que somente poderão participar do processo licitatório apenas empresas do ramo hoteleiro.

IV. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Ao analisarmos o pedido de impugnação apresentado pela empresa **PALACETUR EVENTOS E TURISMO LTDA** entendemos o que segue:

A exigência acima citada pela empresa impugnante não prospera, pois resta claro a descrição do objeto do certame:

Constitui objeto do presente Edital a **contratação de serviço especializado de hospedagem para 700 pessoas.**

Qualquer empresa do ramo de turismo, hoteleiro ou outro similar que preste este serviço e que possua qualificação técnica poderá participar do certame. Não há dentro do edital restrições quanto à participação de empresas que não sejam do ramo de hotelaria.

V. DECISÃO

Dessa forma, com fulcro no art. 11, II, Decreto 5.450/2005, este Pregoeiro decide por conhecer da impugnação interposta pela empresa **PALACETUR EVENTOS E TURISMO LTDA**, para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

Com efeito, fica mantida a redação do instrumento convocatório e a data da abertura da sessão pública da licitação conforme agendado.

Manaus, 08 de agosto de 2016.


MARIVALDO DA CRUZ SOARES
Pregoeiro